

Artigo original

Violência contra crianças e adolescentes em vivência de rua: a negação ao direito fundamental social à educação

Violence against children and adolescents living on the streets: the denial of the fundamental social right to education

Violencia contra niños y adolescentes en situación de calle: la negación del derecho social fundamental a la educación

Ana Paula Santos Diniz^{1*} 

Citação: SANTOS DINIZ, Ana Paula. Violência contra crianças e adolescentes em vivência de rua: a negação ao direito fundamental social à educação. **Revista Triângulo**, Uberaba, v. 19, n. Esp.1, p. e026004. DOI: 10.18554/rt.v19iEsp.1.7879.

Recebido: 21 ago. 2024

Aceito: 27 dez. 2024

Publicado: 08 jun. 2026

1. Universidade do Estado de Minas Gerais , Belo Horizonte (MG), Brasil. *Autora correspondente: anapaulasantosdiniz@gmail.com.

Resumo: Esta pesquisa versa sobre a negação ao direito fundamental social à educação para as crianças e adolescentes em vivência de rua. O pressuposto hipotético considera a situação de rua como fator de risco, agravante de vulnerabilidade e obstáculo para o acesso a certos direitos. Considera-se, também, a vivência de rua por si só uma violação de direito, uma violência institucional. A partir desta perspectiva, para a compreensão do acesso aos direitos por parte desses sujeitos, utilizaram-se, metodologicamente, a revisão da literatura e a metanálise. Ao final das análises, confirmou-se a hipótese inicialmente levantada, demonstrando que as crianças e os adolescentes em vivência de rua têm os seus direitos violados pelo Estado, em especial o direito à educação, em virtude dos próprios desafios que a vivência de rua apresenta.

Palavras-chave: Violação de direitos. Crianças e adolescentes em vivência de rua. Estado.



Abstract: This research deals with the denial of the fundamental social right to education for children and adolescents living on the streets. The hypothetical assumption considers homelessness as a risk factor, aggravating vulnerability and an obstacle to accessing certain rights. Living on the streets in itself is also considered a violation of rights, institutional violence. From this perspective, to understand access to rights by these subjects, literature review and meta-analysis were used methodologically. At the end of the analyses, the hypothesis initially raised was confirmed, demonstrating that children and adolescents living on the streets have their rights violated by the State, especially the right to education, due to the challenges that living on the streets presents.

Keywords: Rights violation. Children and adolescents living on the streets. State.

Resumen: Esta investigación aborda la negación del derecho social fundamental a la educación a niños y adolescentes que viven en situación de calle. El supuesto hipotético considera la falta de vivienda como un factor de riesgo, agravante de la vulnerabilidad y un obstáculo para el acceso a

determinados derechos. Vivir en la calle en sí mismo también se considera una violación de derechos, una violencia institucional. Desde esta perspectiva, para comprender el acceso a los derechos de estos sujetos, se utilizó metodológicamente la revisión de la literatura y el metanálisis. Al final de los análisis, se confirmó la hipótesis inicialmente planteada, demostrando que los niños y adolescentes que viven en la calle tienen sus derechos vulnerados por el Estado, especialmente el derecho a la educación, debido a los desafíos que presenta la vida en la calle.

Palabras clave: Violación de derechos. Niños y adolescentes que viven en la calle. Estado.

1. Introdução

Este estudo compõe um conjunto de análises feito pela autora, em sede de pesquisa doutoral, que versa sobre as violações aos direitos das pessoas em situação de rua, consideradas mecanismos de negação de existência do sujeito enquanto titular de direitos. Neste apartado, apresenta-se parte dessas análises, com o objetivo de contribuir para uma maior compreensão sobre a temática referente à violência contra crianças e adolescentes em vivência de rua, com ênfase na negação ao direito à educação. Ao final, propõe ações para a estruturação das políticas de assistência social e garantia de direitos. Justifica-se o estudo, considerando que existe um contrassenso a respeito do direito à educação e os espaços de debate onde ele acontece. A educação enquanto um direito e suas formas de acesso e permanência deveriam ser estudados prioritariamente nas escolas e nas universidades.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional no Brasil, garantindo o direito à educação em vários aspectos e sob os seguintes fundamentos: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; respeito à liberdade e o apreço à tolerância; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. No que diz respeito à educação básica, garante a educação infantil, que consiste no atendimento em creches e pré-escolas, para crianças até 5 anos de idade. O ensino fundamental tem duração mínima de 9 anos, obrigatório e gratuito, iniciando aos 6 anos de idade. O ensino médio tem duração mínima de 3 anos, com o objetivo de consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental. A educação superior tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento da sociedade, promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, e fomentar a criação cultural.

A LDB (1996) também dispõe sobre a autonomia universitária, garantindo uma autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades. A educação inclusiva também está prevista por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE). Deve-se ressaltar que a inclusão social também está prevista, visando garantir a educação de qualidade para todos, independentemente de suas condições físicas, intelectuais ou sociais.

A LDB é um marco fundamental para garantir que todos tenham acesso à educação de qualidade, promovendo a inclusão, a igualdade de oportunidades e o respeito às diversidades.

As questões que se colocam neste artigo dizem respeito à não efetivação desses direitos e como esse debate tem sido feito, porque nos cursos de bacharelado em Direito existem disciplinas específicas como Direitos Fundamentais, Direitos Sociais, Direitos da Criança e do Adolescente, mas, não se vê nos Projetos Pedagógicos uma proposta de ensino sobre o direito à educação, especificamente, tampouco sobre a negação a esse direito. É verdade que é um tema que aparece nos debates transversalmente,

porém, uma análise mais concentrada como se faz com o direito à vida, à liberdade, à propriedade não ocorre com o direito à educação. A mesma crítica se faz à problemática “situação de rua”, cujo tema está muito mais presente na pesquisa e na extensão, do que no ensino. Isso resulta em uma formação acadêmica que ignora realidades cruciais para a compreensão completa das dinâmicas sociais do país. Nos programas de pós-graduação em Direito, essa realidade já é outra, existe um campo de pesquisa muito mais amplo e dedicado a essas duas temáticas, no entanto, o ensino superior ainda é elitizado e o debate realizado nas academias nem sempre alcança contextos de marginalização social.

Nesse sentido, a investigação proposta se aproxima da denúncia que as pedagogias periféricas fazem, uma vez que ela encontra no fenômeno estudado estigmas, formas de opressão e violência de Estado. Como a pedagogia periférica propõe um currículo que esteja enraizado nas realidades locais e nas vivências dos indivíduos marginalizados, o debate sobre a negação ao direito à educação se faz necessário, principalmente em um país como o Brasil, marcado pela desigualdade social.

2. A negação de direitos como violência

A violência é definida pela Organização Mundial da Saúde (Krug et al, 2002) como o uso intencional da força ou poder em forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações. Para Butler é:

[...] certamente uma pequena amostra da pior ordem possível, uma maneira aterradora de expor o caráter originalmente vulnerável do homem em relação a outros seres humanos, uma maneira pela qual nos entregamos incontrolavelmente à vontade de outra pessoa, uma maneira pela qual a própria vida pode ser removida pela ação deliberada de outro. Quando caímos na violência, agimos sobre o outro, colocando o outro em perigo, causando-lhe danos, ameaçando eliminá-lo (Butler, 2006, p. 55).

Em convergência com Butler, Byung-Chul Han entende que a violência rouba de suas vítimas toda possibilidade de atuação. O espaço de atuação se reduz a zero. A violência é destruidora do espaço. A violência manifesta-se de várias maneiras, em vários graus e intensidades. Na atualidade, ela tem se modificado de visível para invisível, de frontal para viral, de direta para mediata, de real para virtual, de física para psíquica, de negativa para positiva (Han, 2016), chegando à impressão de que não existe, dado o seu grau de sofisticação.

Deve-se ressaltar que, quando se pensa em realidades periféricas, a violência continua se manifestando direta e brutalmente, como se pode perceber pela atuação do sistema de segurança pública, que, frequentemente, age de forma opressiva e violenta, reforçando os estigmas e perpetuando a marginalização dessas comunidades. As operações policiais resultam em abusos de poder, uso excessivo da força, confrontos por território e execuções sumárias.

É nas periferias onde residem populações mais vulneráveis à violência devido às condições sociais, históricas e políticas que as tornam "mais matáveis" ou "menos lamentadas". Como Han enfatiza, a violência destrói o espaço de atuação das vítimas e mais do que isso aniquila as possibilidades de resistência e resposta. Essa violência direta afeta profundamente a vida cotidiana desses moradores, limitando suas liberdades e capacidades de mobilização e organização. As vítimas são frequentemente privadas de seus direitos básicos e da possibilidade de participar livre e ativamente na sociedade. Além do trauma deixado pela violência física, a violência psicológica e emocional que se apresentam pela intimidação e medo, criam um ambiente de insegurança e impotência.

Seja qual for o tipo e o ato de violência, sempre serão atos de dominação, exclusão social, negação de direitos, conforme expõe Farias: “Aquele que comete o ato violento dirige-se ao semelhante para submetê-lo a um exercício de horror, na crença de que dessa forma está garantida sua identidade de poder absoluto (Farias, 2010). Em se tratando de crianças e adolescentes em vivência de rua, a primeira violência que lhe é acometida é a do estado e de suas instituições. A vivência de rua é o maior sintoma e indicativo de que o estado garantidor de direitos falhou.

A compreensão da violência institucional perpassa pela diferenciação entre poder e violência. Em Bourdieu, não há uma distinção clara, para ele: “Todo poder tem uma dimensão simbólica: deve receber um consentimento dos dominados, que não remete a uma decisão livre de uma consciência clara, senão à submissão não mediada e pré-reflexiva do corpo socializado” (Bourdieu, 2000, p. 9). Por outro lado, Han faz a seguinte distinção:

Apesar da semelhança entre poder e violência, há uma diferença estrutural entre eles. A dimensão simbólica do poder garante que a dominação também seja exercida sem violência. Quanto mais pré-reflexivo o consentimento que simbolicamente gera poder, menor é a necessidade de expressar violência. Se, por outro lado, não possui uma mediação simbólica, habitual e automática, deve-se esforçar por exercer uma violência maciça, juntamente com medidas coercitivas, para se preservar (Han, 2016, p. 117).

Foucault vai entender poder como sendo um conjunto de ações sobre ações possíveis; ele opera sobre o campo de possibilidades em que se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos; ele incita, induz, desvia, facilita ou dificulta, amplia ou limita, torna mais ou menos provável. No limite, coage ou impede absolutamente, mas é sempre um modo de agir sobre um ou vários sujeitos ativos, e o quanto eles agem ou são suscetíveis de agir. Uma ação sobre ações (Dreyfus; Rabinow, 2013). Enquanto, para o governo, significa o controle que se pode exercer sobre si mesmo e sobre os outros, sobre seu corpo, sobre sua alma e sua maneira de agir. Nunca se governa um Estado, nunca se governa um território, nunca se governa uma estrutura política. Quem é governado são sempre pessoas, são homens, são indivíduos ou coletividades (Foucault, 2008).

A partir de Foucault, Agamben (2010) vai retomar a noção de biopolítica e aprofundá-la a partir de quatro conceitos presentes na política ocidental: poder soberano, vida nua (*homo sacer*), estado de exceção e campo de concentração. O soberano é o ponto de indiferença entre violência e direito, o limiar em que a violência se transpassa em direito e o direito em violência.

Importa essa distinção entre poder e violência, porque entre eles há uma tênue diferença, especialmente quando a violência advém de quem detém poder ou mesmo quando é exercida mediante omissão. Nem todo ato de poder é violento, nem todo ato de poder se reveste de violência. Contudo, toda violência parte de quem acredita deter algum tipo de poder, poder sobre o outro, poder de violar o direito do outro, poder de negar direito ao outro.

A violência institucional é caracterizada pelo abuso do poder, que é uma violação de direito em um estado democrático de direito. Mesmo não havendo atos explícitos de violência, com caráter proibicionista, como a violência da negatividade (Han, 2016), os atos cometidos com abuso e excesso de poder estão imbuídos de violência, bem como a omissão diante do dever de agir para proteger, porque pressupõem uma relação de dominação, uma relação hierárquica e antagonista de classe, caracterizando uma violência simbólica e estrutural. Essa relação “se exerce por parte da classe dirigente sobre a classe dominada, por parte dos detentores do poder sobre os submetidos ao poder, dos ‘topdogs’ sobre os ‘underdogs’”.

A violência já foi sinônimo de poder e dominação, o governante se valia da simbologia do sangue como expressão da comunicação social, hoje o faz (mas, não só) pela omissão, pelo descaso, pelo silêncio eloquente, pelo “deixar morrer (Foucault, 1999)”. A violência de outrora e a sociedade disciplinar de Foucault (Han, 2016) ainda se fazem presentes para as pessoas em situação de rua, seja com a criminalização da pobreza, com a internação compulsória de usuários de substâncias psicoativas (SPA), com a oferta de abrigos superlotados e sem condições mínimas de superação da situação e, no caso de crianças e adolescentes, com a inefetividade das políticas públicas protetivas.

A violência institucional - também chamada de institucionalizada, violência do poder ou violência de cima - cometida pelo Estado, por meio de seus agentes, tanto por meio da polícia na tentativa de manter a ordem pública, quanto por servidores de instituições públicas ou privadas contra o usuário do serviço, pode se revelar de diversas formas: ineficácia e negligência no atendimento, racismo, discriminação, intolerância, falta de escuta, desqualificação do saber, massificação do atendimento.

3. O acesso ao ensino formal: um direito fundamental à educação

Compreendem-se os direitos fundamentais com conteúdo mais amplo do que a sua conceituação clássica e abrangem todas as espécies de direitos e interesses ligados ao direito à vida com dignidade, uma relação de adequação com a teoria dos direitos e das garantias fundamentais constitucionais.

Em relação aos direitos fundamentais clássicos, há no Brasil uma dogmática que passa por um processo contínuo de sofisticação e de verticalização teóricas. Os fundamentais clássicos são direitos que podem ser, desde logo, exercidos pelo cidadão, prescindindo, assim, de uma maneira geral, da atuação do poder público, como é, por exemplo, a liberdade de locomoção, de expressão, de reunião, de associação, de consciência, diferentemente dos direitos sociais. Os direitos fundamentais sociais, como a educação, devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais (Clève, 2006).

Conforme dispõe a Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, forma desta Constituição” (Brasil, 1988). José Afonso da Silva entende que “Os direitos sociais são aqueles que se ligam ao direito de igualdade. São pressupostos para a fruição dos direitos individuais, pois criam condições mais propícias para o alcance da igualdade real e do exercício efetivo da liberdade” (Silva, 2004, p. 285-286).

O fato de um direito ser considerado fundamental significa, dentre outros, que tem como função promover a defesa da pessoa humana e sua dignidade mediante o Estado, impedindo ingerências que impliquem violações aos direitos essenciais à vida humana com dignidade.

Perceba que as problemáticas identificadas por Canotilho em torno dos “direitos prestacionais” dizem respeito à sua exigibilidade perante o poder público, ou seja, à sua eficácia (social), uma vez serem direitos fundamentais de aplicabilidade imediata.

Em regra, os direitos fundamentais têm eficácia plena, por força do parágrafo 1º do artigo 5º, CRFB/88, que lhe confere aplicabilidade imediata. Contudo, os direitos sociais, por sua própria natureza, apresentam cunho prestacional prevalente e, nesse aspecto, dependem da atuação positiva do poder público para viabilizar a sua efetivação, o que não ocorre com a sua dimensão negativa. No que diz respeito à “dimensão positiva” do direito à educação, a sua eficácia social apresenta um grau limitado

(Silva, 2002), enquanto, na “dimensão negativa”, o grau de eficácia social é pleno. A partir dessa perspectiva, a eficácia dos direitos sociais, especialmente a do direito à educação, ora vai se apresentar como plena, ora limitada, a depender da dimensão.

Deve-se ressaltar que a eficácia limitada dos direitos sociais não lhe retira a sua fundamentalidade (Canotilho, 2003) nem a sua função de parâmetro para o controle de constitucionalidade, especialmente no tocante à omissão. Assim, o direito à educação como direito fundamental social é uma norma que exige maximização para ser efetivada.

Entende-se como efetividade de direitos não apenas o cumprimento dos objetivos da legislação e das políticas públicas, mas, inclusive, o cruzamento com as condições de eficiência e eficácia, além de uma correspondência em relação às demandas e necessidades de determinados estratos populacionais e grupos em relação a seus direitos que:

A efetividade dos direitos fundamentais é uma forma, portanto, concreta de mensurar e avaliar o grau de aderência do direito sobre a política, o grau de determinação do direito sobre a economia, e o grau de culturalização da sociedade pela racionalidade normativa que lhe é inerente. Governado a partir daí, sabe-se que a inclusão e a consideração pela pessoa humana são fatores de sentido a determinarem e pautarem, não somente a lógica de conceituação de toda Constituição, como o funcionamento de todo o sistema jurídico e seus órgãos realizadores (Habermas, 2003, p. 94).

A partir dessa perspectiva, em relação à maximização ou concretização do direito à educação para crianças e adolescentes especificamente, a Constituição prevê, no artigo 208 que a educação básica é obrigatória e deve ser ofertada de forma gratuita aos indivíduos dos quatro aos dezessete anos ou aos que não estudaram na idade própria. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, 9394/96), juntos visam garantir o acesso à educação e torná-lo obrigação do Estado, família e sociedade. A LDB prevê a organização da educação básica, a partir da concepção de ensino e aprendizagem e as necessidades educacionais dos indivíduos.

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o dever constitucional do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade, dever esse de aplicação direta e imediata, sem a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. No STF, a prefeitura argumentou que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões orçamentárias da municipalidade, porque não é possível impor aos órgãos públicos obrigações que importem gastos, sem que estejam previstos valores no orçamento para atender à determinação. Restou reconhecido pela Corte que muitos direitos constitucionais necessitam de prazo para sua concretização, para que se adequem às necessidades orçamentárias, contudo, após 34 anos da promulgação da Constituição, já não é razoável dizer que a realidade fática ainda não permite essa implementação (Brasil, STF, 2023).

4. A negação ao direito à educação para as crianças e adolescentes em vivência de rua

Compreender a negação do acesso aos direitos para as crianças e adolescentes em vivência de rua perpassa por compreender a violência a partir da faixa etária, que é um recurso que permite compreender o grau de vulnerabilidade e as possíveis condições de defesa e proteção que esses sujeitos possam ter. Isso porque, a depender da idade, a pessoa tem mais condições de criar estratégias de sobrevivência e, em outras situações, como é o caso da infância e da velhice, as possibilidades ficam reduzidas e a rua apresenta-se como o lugar mais perigoso para se estar, enquanto o lar seria o lugar ideal e necessário para essas fases da vida.

A esse respeito, Mayos (2021) vai ressaltar que o lar é imprescindível para a realização de tarefas familiares, escolares, inclusive, durante milênios, essas tarefas foram realizadas exclusivamente dentro de casa. Sendo assim, a sua falta representa um custo alto para essas pessoas, em especial para crianças em fase de alfabetização e idosos com alguma enfermidade.

Nesse sentido, o acesso a um lar, compreendido como o acesso a uma moradia digna e adequada, enquanto espaço de tranquilidade, concentração e proteção, configura-se condição necessária para a garantia de outros direitos, dentre eles o acesso à educação e à possibilidade de pensar um projeto de vida. O lar deve figurar também como espaço seguro onde relações de afeto e confiança se estabelecem.

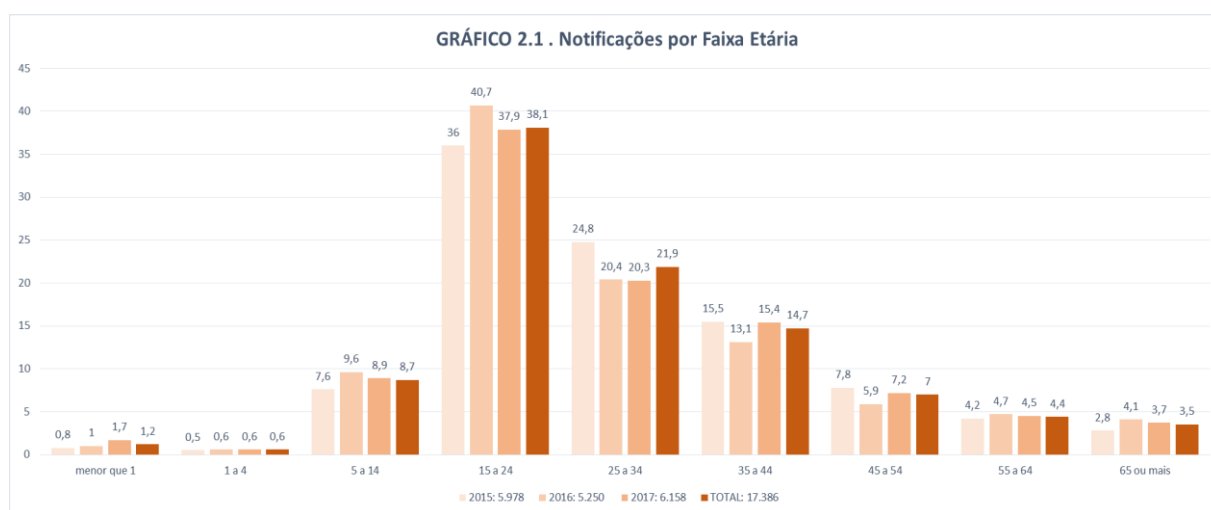
Rizzini e Couto (2019, p. 114) entendem que a falta de capital econômico, cultural e social prejudica o acesso à educação e estes fatores são atravessados por condições socioeconômicas, de forma que as famílias vulneráveis socioeconomicamente vivenciam processos que limitam suas possibilidades de escolarização.

Em relação à vulnerabilidade, o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) e o Atlas da Vulnerabilidade Social (AVS) trabalham com três dimensões para analisar a vulnerabilidade, são elas: infraestrutura urbana, capital humano, renda e trabalho. Essas dimensões dizem respeito a grupo ativos, recursos ou estrutura, cujo acesso, falta ou insuficiência indicam que o modelo de vida das famílias localiza-se baixo, refletindo sobre o não acesso e a não utilização dos direitos sociais.

Nesse sentido, pode-se observar que existem alguns fatores específicos que são exemplos de vulnerabilidade, como recursos financeiros escassos, desemprego e baixa qualificação ou nível de escolaridade. Neste estudo, o recorte que se faz é a “vivência de rua”, cujo grau de efetividade de direito é baixíssimo ou quase zero, o que, a *contrário sensu*, indica alto grau de violação e negação de direitos. Ademais, entende-se que a vivência de rua por si só é fator de risco, adoecimento e violação de direitos. O sujeito na rua está exposto a todo tipo de risco e esse risco se agrava quando se trata de menores de idade.

No gráfico abaixo, pode-se ver as notificações dos crimes cometidos contra as pessoas em situação de rua segundo a faixa etária:

Gráfico 1- Notificação por faixa etária



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do Relatório do Ministério da Saúde.

Entre essas 17.386 pessoas vítimas de violência, observou-se que os casos se concentraram em indivíduos nas faixas etárias de 15 a 24 anos, com 6.622 (38,1%); 25 a 34 anos, com 3.802 (21,9%); e 35 a 44 anos, com 2.561 (14,7%), sendo essa a faixa etária que predomina entre as pessoas em situação de rua (56% têm entre 15 e 44 anos de idade), conforme dados do CadÚnico (Brasil, 2022).

Assim, pode-se concluir que a população em situação de rua jovem, entre 15 e 44 anos de idade é a que mais sofreu violência no período analisado, com predomínio da faixa entre 15 e 24 anos (36,0% em 2015, 40,7% em 2016 e 37,9% em 2017).

Sobre os dados encontrados, ainda que em menor frequência, observou-se também a ocorrência de casos notificados em menores de 14 anos (10,5%). Esse é um dado que deve ser considerado para a compreensão da violência contra crianças e adolescentes, pois entre os principais motivos para elas estarem em situação de rua está a violência no ambiente doméstico, com cerca de 70%: brigas verbais com pais e irmãos (32,2%); violência física (30,6%); violência e abuso sexual (8,8%) (Brasil, 2017). Consideram-se crianças e adolescentes em situação ou vivência de rua aquelas “que se movimentam entre suas casas, as ruas e as instituições, em busca de proteção e de um lugar onde se sintam pertencentes, sendo diversos os fatores que determinam os processos excludentes que afetam a vida de cada uma destas crianças e suas famílias” (Butler; Rizzini, 2003, p. 13-14).

Perceba, então, que são pessoas em busca de proteção e que trazem em seu histórico de vida a violência. A princípio, a rua apresenta-se como um refúgio da violência doméstica, contudo, o que se encontra é outro ambiente de hostilidade e risco:

Quando uma criança ou um adolescente se vê obrigado a viver nas ruas é porque já lhe foram negados outros direitos anteriormente, e essa trajetória de violações terá impacto no seu processo de crescimento e amadurecimento. A rua, tida como o espaço da liberdade e onde tudo é permitido, esconde a face cruel da negação de direitos como educação, saúde, lazer, e da própria convivência familiar e comunitária. Assim, a existência de crianças e adolescentes nessa situação evidencia ainda a falha do Estado, da família e da sociedade em prover a proteção integral desses indivíduos e garantir-lhes uma vida livre de situações de violência (Brasil, 2017, p. 11).

A temática da violência no Sistema Único de Saúde (SUS) foi institucionalizada em 2001, com a publicação da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência. Desde 1990, há obrigatoriedade de notificação das violências contra crianças e adolescentes e, em 2003, a notificação de violência passou a contemplar também mulheres e idosos.

Em 25 de janeiro de 2011, foi publicada a Portaria GM/MS n. 104, posteriormente revogada pela Portaria GM/MS n. 1.271, de 6 de junho de 2014, que contempla a notificação de violências como parte da lista de notificação compulsória, universalizando-a em todos os serviços de saúde, públicos ou privados. Em 2014, foi incluído o campo “motivação da violência” na ficha de notificação, o qual compreende se a violência foi provocada pela situação de rua da vítima, sexismo, homofobia/lesbofobia/bifobia/transfobia, racismo, intolerância religiosa, xenofobia, conflito geracional ou deficiência, incluindo campo para outras motivações não especificadas.

Para este artigo, foram analisados dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, publicados em 2019 (Brasil, 2019), e compreende os anos de 2015 a 2017, período em que foram registrados em todo o Brasil 777.904 casos de violência, sendo que desses, em 17.386 (2,2%), teve como motivação principal o fato de a vítima estar em situação de rua.

Segundo os dados do MS, embora a maior parte do público entrevistado esteja em idade escolar, não estavam estudando, 38,9% dos que têm entre 6 e 11 anos e 59,4% dos que têm entre 12 e 17 anos

(Brasil, 2017). Os dados indicam que, quanto mais idade têm a criança e o adolescente, mais afastados estão do processo formal de ensino-aprendizagem. Em números absolutos, isso pode ser observado nos dados do CadÚnico:

Tabela 1 – Dados do MS relação aluno/idade/evasão escolar em números absolutos (pessoas em situação de rua)

Pessoa frequente a escola	Pessoa em situação de rua
Sim, rede pública	3.710
Sim, rede particular	175
Não, já frequentou	153.729
Nunca frequentou	10.498
Sem resposta	1
Total	168.113

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do CadÚnico, referência: fev./2022.

Tabela 2 – Dados relação à série frequentada escolar (pessoas em situação de rua)

Ano e série do curso que a pessoa frequenta	Pessoa em situação de rua
Primeiro	450
Segundo	362
Terceiro	337
Quarto	253
Quinto	217
Sexto	224
Sétimo	184
Oitavo	153
Nono	136
Curso não seriado	13
Sem resposta	165.784
Total	168.113

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do CadÚnico, referência: fev./2022.

Assis e Diniz (2023) apontam que os principais obstáculos para que crianças e adolescentes em vivência de rua e/ou em situação de rua acessem o direito à educação formal são: burocracia na matrícula, pois, nem sempre os representantes legais têm condições de realizá-la nos prazos estabelecidos pelo calendário letivo; infrequência e evasão escolar devido ao trabalho infantil – estimulado ou não pela família; preconceito; vergonha; dificuldade da gestão escolar em realizar um fluxo com a proteção social básica, a fim de entender o contexto socioeconômico da família desses alunos; resistências de algumas direções de escola em relação à acolhida de alunos com histórico de vivência de rua.

No final de 2007, Ferreira, Nogueira Junior e Costa (2010) realizaram uma pesquisa em 21 municípios do Estado de Minas Gerais, abrangendo todas as crianças e adolescentes com idade até 18 anos incompletos que estivessem morando ou exercendo algum tipo de atividade remunerada nas ruas. Aplicaram 3.028 questionários, o que lhes permitiram identificar a influência negativa (isso é, associada

a menores taxas de escolarização) da extensão da jornada de trabalho, da qualidade habitacional, da idade, da gravidez na adolescência e da localização em município da região metropolitana:

É interessante notar, por um lado, que as evidências demonstram que, apesar das muito fortes restrições materiais e familiares a que o grupo de crianças e adolescentes analisado neste trabalho está exposto, há sempre probabilidades altas de frequência à escola. Isto indica que há uma demanda e um esforço por parte das crianças e adolescentes e de suas famílias em garantir a escolaridade, contrariando a ideia de senso comum de que os grupos sociais mais vulneráveis valorizariam pouco a educação de seus filhos. [...] De outro lado, os dados demonstram que o acesso à educação é influenciado - restringido ou ampliado - por um conjunto de fatores que não se limitam às dimensões mais diretamente econômicas: o capital social das famílias, maternidade ou paternidade precoce, jornada de trabalho, situação familiar e de moradia e, muito fortemente, idade (Ferreira; Nogueira Junior; Costa, 2010, p. 479).

De todas as faltas acarretadas pela situação de rua, talvez a mais difícil de superar seja a falta de um ambiente propício para a concentração nos estudos. Isso porque, como já exposto, o ser humano tem necessidades diversas que podem ser satisfeitas a partir do acesso a uma moradia digna e adequada. Algumas dessas necessidades podem ser supridas momentaneamente sem que a própria situação de rua seja superada, como é o caso da alimentação e da higiene pessoal, que dizem respeito a necessidades de sobrevivência de curto e médio prazo.

Segundo Mayos, essas necessidades são mais percebidas “ao ponto de menosprezar as mais psicológicas, intelectuais e sutis, que também são muito relevantes para uma vida humana digna.” (Mayos, 2021, p. 143). Inclusive, o referido autor fundamenta o seu argumento a partir do que Virginia Woolf, em seu ensaio “Una habitación propia” reivindica um lugar próprio para uma escritora:

Certamente nos dirão, como disseram a Virginia Woolf, que se trata de uma função muito específica, aparentemente não generalizável e de menor valor para a condição humana do que muitas outras. Isso pode ser verdade, mas Woolf mostra e defende uma necessidade que só aumentou e se tornou cada vez mais evidente a partir das sociedades digitais, onde a maioria dos empregos são cognitivos, basicamente intelectuais, que exigem longa formação e muita concentração mental. E essas, hoje, são muito mais difundidas do que o número de mulheres escritoras antes da Segunda Guerra Mundial (Woolf, 2021, p. 152).

Para além da dificuldade do acesso à educação formal e de um ambiente para concentração e reflexão, os resultados do MS apontam outros tipos de negação de acesso a estabelecimentos públicos e privados: 36,8% das crianças e adolescentes entrevistados já foram impedidos de entrar em algum estabelecimento comercial; 31,3% de entrar em transporte coletivo; 27,4% de entrar em bancos; 20,1% de entrar em algum órgão público; 12,9% de receber atendimento na rede de saúde, e 6,5% já foram impedidos de emitir documentos. Ao todo, as situações descritas afetaram metade (50%) dos entrevistados (Brasil, 2017).

Rizzini *et al.* (2010) explica que a presença de crianças e adolescentes na rua sempre foi vista como um problema e uma ameaça à segurança pública, percepção equivocada essa que vem contribuindo para respostas inadequadas e ações repressoras por parte do poder público, como as operações de “controle urbano” e de “recolhimento”:

Rebatizadas de ações de “acolhimento” e realizadas pelo poder público geralmente de forma violenta, estas práticas higienistas desconsideram os motivos pelos quais as

crianças e os adolescentes passam a utilizar a rua como espaço de referência, perpetuando o exercício da criminalização da pobreza vigente desde os tempos do Brasil Colônia. Não se tendo conseguido atingir as raízes do problema, ele continua firmemente estabelecido (Rizzini *et al*, 2010, p. 8).

O ECA (art. 5º) dispõe que a violência impetrada a essa faixa etária é entendida como uma violação de seus direitos: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”; o art. 15 prevê que a criança e o adolescente têm direito “à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis.”; o art. 17 dispõe que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990, art. 17). Não obstante o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, a partir da promulgação do ECA, Rizzini explica que:

As leis são descumpridas e a desumanidade predomina de inúmeras formas diariamente no país. Alguns exemplos são: exploração, aliciamento e abusos contra crianças e adolescentes. Os responsáveis por estes atos são em geral adultos. Os mais comumente reportados são: crianças e adolescentes explorados no comércio, nas ruas; em roubos e assaltos; na venda e consumo de drogas, tão deletérias quanto o crack, para citar apenas uma delas. Adultos, inclusive policiais, que usam de violência física e as exploram sexualmente. São correntes as denúncias por parte das crianças e dos adolescentes em situação de rua sobre a ocorrência de crueldade, onde predominam episódios de humilhação. Adultos falham, no âmbito da família e do poder público quando não conseguem acolhê-los e protegê-los (Rizzini *et al*, 2010, p. 5).

Com o objetivo de ampliar o panorama temporal sobre a violência contra crianças e adolescentes, traz-se à lume uma pesquisa realizada em 2019 e publicada em 2020 pela Associação Beneficente “O Pequeno Nazareno” e pelo Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Ciespi/PUC-Rio), cujo objetivo é subsidiar políticas públicas. Essa pesquisa, que entrevistou mais de 500 pessoas, identificou violações de direitos sofridos por crianças e adolescentes em situação de rua e em acolhimento institucional com trajetória de vida nas ruas, além de ter constatado a existência de racismo estrutural, trabalho precoce, baixa escolaridade, violência vivenciada nas ruas e no âmbito familiar:

De um total de 554 participantes contemplados na pesquisa, 73% eram do sexo masculino; 73% eram adolescentes, 86% eram negros ou pardos; 8% tinham filhos; 62% frequentavam a escola; 45% trabalhavam; 71% já dormiram na rua; 96% tinham pelo menos 1 documento; 48% faziam atividades físicas; 62% mantinham contato diário ou semanal com a família; 54% tinham um relacionamento bom ou muito bom com os pais; 41% recebiam ou sua família recebia algum tipo de benefício social; 85% afirmaram já terem sido vítimas de violência; 64% haviam experimentado ou fizeram uso de drogas e 41% declararam ainda usar; 62% passaram por instituições de acolhimento; 61% afirmaram manter relações sexuais com pessoas do sexo oposto; 58% costumavam usar métodos contraceptivos; 9% sofreram algum aborto; e 32% se consideravam em situação de rua (Souza; Rizzini, 2020, p. 8).

Para o levantamento desses dados, foram incluídas 17 cidades brasileiras com mais de 1 milhão de habitantes: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Brasília, Fortaleza, Belo Horizonte, Manaus, Curitiba, Recife, Porto Alegre, Belém, Goiânia, Guarulhos, Campinas, São Luís, São Gonçalo e Maceió. Para o coordenador, os dados apontam que, além da pobreza e da busca pela sobrevivência como principais motivos para crianças e adolescentes irem para as ruas, procuram-se as ruas como lugar de diversão e liberdade – segunda opção mais apontada pelos entrevistados, enquanto o terceiro aspecto é o conflito familiar. Segundo Torquato, o resultado relaciona-se com o perfil majoritário do público identificado na pesquisa, que são adolescentes, e com a falta de opções de lazer e diversão (Souza; Rizzini, 2020).

A partir desse contexto, deve-se atentar para o fato de que a adolescência é a fase do desenvolvimento humano marcada pela formação de uma identidade social determinada pela cultura e contexto social no qual o adolescente se insere. Quando essa fase – permeada por interrogações, desafios, contradições e conflitos – é atravessada por vivências violentas, torna-se preocupante as repercussões negativas da violência para a saúde física e mental, comprometendo a construção de projetos (Penna *et al.*, 2010).

As ações direcionadas a crianças e adolescentes em situação de rua devem estar em consonância com as diretrizes nacionais, observar as disposições previstas no ECA (Brasil, 1990) e, sobretudo o Princípio da Proteção Integral.

5. Conclusão

Os dados apresentados indicam o enquadramento de violência o qual essas crianças e adolescentes se encontram, que é um quadro de negação de suas existências enquanto sujeitos de direitos, o que torna necessário o fortalecimento das ações preventivas em seus territórios, por meio dos serviços da rede socioassistencial de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos e do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Entende-se necessária a articulação do sistema de garantias de direitos e da assistência social com as escolas e outros parceiros, objetivando construir um processo de fortalecimento de vínculos familiares, afetivos e responsabilidades.

A aproximação com as famílias no território e a articulação de retomada desses vínculos familiares e/ou vínculos comunitários são também condições de superação da situação de vivência de rua, bem como o trabalho social com famílias no âmbito do Sistema Único de Assistência Social; o seu reatamento na incidência de situações de vulnerabilidades social no território, na ruptura de ciclos de violências e violações de direitos; fortalecimento da intersetorialidade com a educação, cultura, esporte, lazer, saúde como direitos e ferramentas de inclusão social.

Ao enfrentar a negação do direito à educação dessa população, é essencial desenvolver práticas pedagógicas que reconheçam suas vivências e desafios. As iniciativas comunitárias, a educação de rua e a sensibilização de educadores são passos fundamentais para garantir que essas pessoas tenham acesso a uma educação significativa e transformadora. Nesse sentido, propõe-se um debate em que a educação seja tanto elemento de prevenção quanto de superação da situação de rua.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ASSIS, J.; DINIZ, Ana Paula S. **Relatório técnico**: consultoria e supervisão técnica para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Vitória da Conquista – Bahia: perfil da população em situação de rua no município de Vitória da Conquista-BA e diagnóstico dos serviços socioassistenciais para a população em situação de rua. Vitória da Conquista, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **La dominación masculina**. Barcelona: Anagrama, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Pesquisa do Conanda revela as condições de vida de crianças e adolescentes em situação de rua**. 2017. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/migrados/pesquisa-do-conanda-revela-as-condicoes-de-vida-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **População em situação de rua e violência**: uma análise das notificações no Brasil de 2015 a 2017. Boletim Epidemiológico, Brasília, DF, v. 50, n. 14, p. 1-13, jun. 2019. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/12.Boletim-Epidemiologico-n.14-PSR-e-notificacao-da-violencia.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 11 out. 2023.

BUTLER, Judith. **Vida precaria**: el poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidós, 2006.

BUTLER, Udi Mandel; RIZZINI, Irene. Crianças e adolescentes que vivem e trabalham nas ruas: revisitando a literatura. In: RIZZINI, Irene *et al.* (org.). **Vida nas ruas, crianças e adolescentes nas ruas**: trajetórias inevitáveis? Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Brasília, DF, v. 14, n. 54, p. 28-39, jan. 2006.

DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

FARIAS, Francisco Ramos de. **Por que, afinal, matamos?** Rio de Janeiro: 7Letras, 2010.

FERREIRA, Frederico Poley Martins; NOGUEIRA JUNIOR, Reginaldo Pinto; COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz. Determinantes da escolarização de crianças e adolescentes em situação de rua no estado de Minas Gerais. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [S. l.], v. 18, n. 68, p. 465-488, set. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0104-40362010000300004>.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAN, Byung-Chul. **Topología de la violencia**. Barcelona: Herder, 2016.

IPEA. **Vulnerabilidade social no Brasil**: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2364b.pdf. Acesso em: 6 jan. 2020.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (ed.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2020.

MAYOS, Gonçal. Macrofilosofia del hogar, su falta y las necesidades humanas. In: GAIO, Daniel; DINIZ, Ana Paula Santos (org.). **A população em situação de rua e a questão da moradia**. Belo Horizonte: UFMG, 2021. p. 136-159.

RIZZINI, Irene; CALDEIRA, Paula; RIBEIRO, Rosa; CARVANO, Luiz Marcelo. **Crianças e adolescentes com direitos violados**: situação de rua e indicadores de vulnerabilidade no Brasil urbano. Rio de Janeiro: PUC-Rio; CIESPI, 2010.

RIZZINI, Irene; COUTO, Renata Mena Brasil do. **População infantil e adolescente nas ruas**: principais temas de pesquisas no Brasil. Civitas, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/Gxq4Zy5P8j4bFjppPc4DxWp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Manoel Torquato Carvalho de; RIZZINI, Irene (Org.). **Projeto Conhecer para Cuidar**. Relatório final. Rio de Janeiro: CIESPI; PUC-Rio, 2020. p. 8. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Pesquisa-amostal-sobre-CASR-no-Brasil-Conhecer-para-Cuidar.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentárias. In: SARLET, Ingo Wolfgang, TIMM, Luciano Benetti, BARCELLOS, Ana Paula de (org.). **Direitos fundamentais**: orçamento e "reserva do possível". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 69-84.

Contribuição dos autores: O trabalho conta com um única autora.

Conflito de interesse: A autora declara que não há conflitos de interesse.

Financiamento: Não consta.

Agradecimentos: Não consta.
